|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1512414/2022 |
| ASSUNTO | PRORROGAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O presente processo trata requerimento de PRORROGAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO, cadastrado no SICCAU em 12/04/2022, pelo Arquiteto e Urbanista Daniel Ebone Marosin, CAU nº A252360-6, por meio do qual solicitou ao CAU/RS a prorrogação do seu registro provisório pela segunda vez, por ter sido aprovado preliminarmente em concurso público para o cargo de Arquiteto e Urbanista da Prefeitura Municipal de Barueri.

O profissional foi atendido presencialmente na sede do CAU/RS no dia 12/04/2022. Durante o atendimento, informou não estar encontrando a 1ª via do seu diploma. Demonstrou-se temeroso em ser nomeado para a vaga de Arquiteto e Urbanista na Prefeitura de Barueri antes da emissão da 2ª via do Diploma pela UFRGS, fato que o impediria de assumir o cargo. O seu registro provisório venceu em 11/02/2021 e foi prorrogado uma vez pelo CAU/RS, mediante requerimento do profissional. Concluiu o seu atendimento, informando que uma das exigências para a posse do cargo era estar com o registro profissional ativo no CAU. Na ocasião, a orientação dada pelo atendimento foi que ele fizesse o cadastramento do protocolo de Prorrogação do Registro Provisório, o qual seria encaminhado para a análise, tão logo possível.

Após diversas trocas de e-mails com a Unidade de Atendimento, o profissional conseguiu comprovar que protocolou junto a UFRGS o pedido de 2ª via do diploma no dia 18/04/2022.

É o relatório.

Analisando o histórico de registro do profissional, percebe-se que o arquiteto e urbanista teve o seu registro profissional provisório deferido em 11/11/2020. O registro tinha como data de vencimento o dia 11/02/2021 e foi prorrogado em 19/03/2021, mediante protocolo nº 1275679/2021. Em 08/04/2021, o profissional solicitou a interrupção do seu registro profissional e teve o deferimento da solicitação em 22/06/2021.

O Art. 5º da Resolução nº 18/2012, alterado pela Resolução nº 160/2018 dispõe o seguinte:

*“Art. 5° O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.*

*[...]*

***§ 2° Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano a partir da data de colação de grau, registrada no histórico de registro no SICCAU como “data de fim”.***

*§ 2°-A O prazo de registro provisório a que se refere o § 2° antecedente* ***poderá ser prorrogado por até um ano****,* ***sequencial ao período inicial****, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, apresentando justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado, acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto a instituição de ensino.”* [Grifo Nosso]

Percebe-se que o registro provisório do arquiteto foi concedido pelo prazo de 1 ano, a partir da data de colação de grau e foi prorrogado por uma vez, por solicitação do próprio profissional, assim como determina o Art. 5º da Resolução nº 18/2012. Quando a Resolução cita que ***“o prazo de registro provisório a que se refere o § 2° antecedente poderá ser prorrogado por até um ano, sequencial ao período inicial”,*** entende-se que o registro do arquiteto e urbanista Daniel Eboni Marosin poderia ser prorrogado no máximo até 11/02/2022, ou seja, dois anos após a sua colação de grau.

Neste sentido, constata-se que uma segunda prorrogação do registro provisório não possui regramento legal do CAU que a autorize. Em razão disso, o caso foi encaminhado a esta Comissão para análise e Deliberação.

Ponderando a situação concreta, o fato de não existir regramento prevendo uma segunda prorrogação do registro provisório não pode ser obstáculo a tal autorização. Isso porque não pode o egresso ser prejudicado quando não foi ele quem deu causa ao prejuízo. Nesse sentido, pondera-se também o prejuízo certo, determinado e irreversível que o solicitante venha a sofrer pela possível perda da vaga do concurso público da Prefeitura Municipal de Barueri, caso não consiga comprovar possuir registro profissional no CAU.

Ademais, constata-se comprovada boa-fé por parte do solicitante, demonstrada nos autos pelo protocolo de solicitação de 2ª via do diploma à UFRGS.

Considerando que o princípio da boa-fé se faz presente e possui força normativa para, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, permitir a extensão do prazo provisório;

Considerando que o prolongamento do prazo não implica em perigo da irreversibilidade do registro provisório, pois o mesmo possui natureza temporária;

Considerando que o prazo para a emissão de 2ª via do diploma de graduação informado pela UFRGS é de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período;

Considerando os argumentos expostos, **VOTO** para que seja deferida a solicitação de PRORROGAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO do Arquiteto e Urbanista Daniel Ebone Marosin, CAU nº A252390-6, por 120 dias, a partir do dia 18/04/2022, data do requerimento de 2ª via do diploma perante a UFRGS.

Porto Alegre – RS, 16 de maio de 2022.

**RODRIGO SPINELLI**

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | PRORROGAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 030/2022 – CEF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida extraordinariamente por meio de videoconferência no dia 16 de maio de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, o artigo 102, VI, Anexo I, Resolução CAU/BR nº 139/2017, e o artigo 93 do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando a Resolução CAU/BR 18/2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução CAU/BR 160/2018, a qual altera a Resolução CAU/BR n° 18, de 2012, quanto aos prazos de início e de vigência do registro provisório de profissionais;

Considerando que não há regramento legal do CAU que autorize a segunda prorrogação do registro provisório;

Considerando que foi constatado nos autos do processo a necessidade e a urgência da prorrogação do registro provisório do profissional, enquanto a 2ª via do diploma graduação não é emitida pela UFRGS;

Considerando que o prazo para a emissão de 2ª via do diploma de graduação informado pela UFRGS é de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período;

Considerando que o prolongamento do prazo não implica em perigo da irreversibilidade do registro provisório, pois o mesmo possui natureza temporária;

Considerando os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando o Relatório e Voto fundamentado apresentado pelo Conselheiro designado pela CEF-CAU/RS, Rodrigo Spinelli;

**DELIBERA:**

1 – Por acompanhar o voto do Conselheiro Relator e **DEFERIR** a solicitação de PRORROGAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO do Arquiteto e Urbanista Daniel Ebone Marosin, CAU nº A252390-6, por 120 dias, a partir do dia 18/04/2022, data do requerimento de 2ª via do diploma perante a UFRGS.

2 – Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para conhecimento, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS.

Porto Alegre, 16 de maio de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros **Fábio Müller**, **Marcia Elizabeth Martins** e **Rinaldo Ferreira Barbosa.** Verificada ausência da conselheira **Núbia Margot Menezes Jardim,** atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**RODRIGO SPINELLI**

Coordenador - CEF-CAU/RS